



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

Processo de Licitação nr. 30/2024

Pregão Eletrônico nr. 30/2024 (registro de preço)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em veículos leves e pesados, para mão de obra de serviços mecânicos e de funilaria, ainda deslocamentos para socorros, mão de obra de serviços elétricos com deslocamentos para socorro e fornecimento de peças.

Assunto: Parecer

Trata-se de procedimento via Pregão Eletrônico para registro de preços sob nr. 30/2024, objetivando “*Contratação de empresa especializada em veículos leves e pesados, para mão de obra de serviços mecânicos e de funilaria, ainda deslocamentos para socorros, mão de obra de serviços elétricos com deslocamentos para socorro e fornecimento de peças*”, conforme especificações constantes do edital/anexos”, com amparo na Legislação Civil vigente, Lei Federal nr.14.133/2021, arts.6º, XX c/c art.18, §§ 1º e 2º..., LC nr.123/2006, Decreto Federal nr.10.024/2019, Decr. Municipal 090/2022, eventuais alterações legais dos dispositivos legais aplicáveis, objetivando atender as necessidades da secretaria de infraestrutura, obras e serviços urbanos do município.

No presente caso a Licitação teve sua fase inicial levada a efeito e seu prosseguimento foi normal com apresentação de propostas, lavrando-se a respectiva ata de propostas, inclusive com a ata parcial, expediu-se ata quanto aos vencedores do processo; também adveio informação de impedimento da empresa Dipar Ferragens Ltda, CNPJ nr.16868674/0001-42, conforme análise documental(CGU-consulta consolidada) constante dos autos da licitação; foi apresentado relatório de itens; a empresa mecânica Porto União foi inabilitada por não envio dos documentos de habilitação exigidos pelo edital; ofertado prazo para eventual intenção de recurso, a empresa Dipar Ferragens Ltda manifestou interesse, mas sua pretensão não foi aceita, face a existência de restrição(sanção) junto ao CEIS, em afronte ao item 11 do edital; prosseguiu o certame e foi apresentada a classificação das empresas na primeira etapa, sendo a Empresa Rubens Schleicher(itens 69-70 e 71), a Empresa SO Baterias Ltda(itens 49 a 57); foram ainda descritos itens desertos e frustrados; informações e demais pormenores do certame constam no portal de compras públicas.

Houve informação de envio para a autoridade competente para adjudicação e homologação, porém, antes rumou o feito para parecer pertinente.

Percebe-se ter transcorrido o pleito dentro da normalidade e em obediência ao preconizado pela Lei 14.133/2021, LC 123/2006 e Decr. Federal 10024/2019 e Decr. Municipal 090/2022, respeitando-se eventuais outros dispositivos legais aplicáveis, não vislumbrando-se ilegalidade.



Fls 02.

Do certame, a única dúvida por ventura existente ou que possa gerar incerteza sobre seu acerto, está no fato de ter sido recusada, inaceita a intenção de recurso da empresa Dipar Ferragens Ltda, o quê, smj, merece ser mantido, pois vertente a sanção constante da Controladoria Geral da União-CGU(sanção originária do município de Ronda Alta RS), pois isso impede a emissão de certidão negativa correccional, haja visto que a sanção descrita permanece válida até a data de 24.03.2025, portanto, correta a decisão tomada pela Pregoeira do feito.

A título ilustrativo, sobre o acerto da conduta supra, o art. 92, §4º da lei 14.133/2021 que, em especial, é a que rege o assunto, assim dispõe:

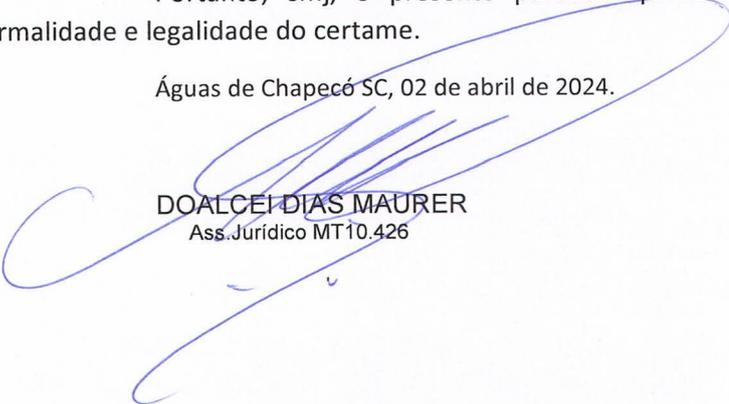
Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Sem maiores ilações, resta rumar o feito para deliberação final da Autoridade Competente, objetivando a eventual adjudicação e homologação do certame, após o quê, havendo concordância, advirá o firmamento contratual(ata), sem esquecer das devidas publicações legais.

Portanto, smj, o presente parecer opinativo é pelo reconhecimento de normalidade e legalidade do certame.

Águas de Chapecó SC, 02 de abril de 2024.


DOALCEI DIAS MAURER
Ass. Jurídico MT10.426